

**ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL  
DE QUIXERAMOBIM - CE.**

RECEBIDO  
09/03/2020  


**Ref. Ao  
PREGÃO PRESENCIAL MENOR PREÇO GLOBAL Nº 00.001/2020**

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Objeto: licitação do tipo menor preço global, contratação da prestação de serviços de fornecimento de link de internet, em fibra ótica e/ou via rádio, incluindo instalação, roteadores de rede, contando inclusive com capacidade de absorção a conexões simultâneas dos usuários, bem como a manutenção preventiva e corretiva, suporte, gerencia proativa, comunicação de dados e assistência técnica, de interesse das diversas secretarias do município de Quixeramobim, mediante pregão presencial, conforme especificação contida no anexo i - termo de referência, deste edital.

A empresa **DB3 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 41.644.220/0001-35, com sede na Rua Ângelo Ratacasso, nº 93 – Centro - Fortaleza/CE, CEP: 60040-070, neste ato representada por **EMERSON SANTOS CORDEIRO**, brasileiro, solteiro, coordenador regional de vendas governo, inscrito perante o CPF/MF sob nº 792.018.902-06, RG nº 440920-SJSP /AC, com endereço comercial à Rua Angelo Ratacasso, Centro, Fortaleza-CE, vem, respeitosamente e tempestivamente, **IMPUGNAR** os termos do edital acima mencionado, com sustentação nos §§ 1º e 2º do artigo 41 da Lei nº 8.666/93, aplicável por força do artigo 9.º da lei federal n.º 10.520/2002, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

**I – DA TEMPESTIVIDADE**

O artigo 41, § 1º, da Lei no 8.666/93, que instituiu normas gerais para os procedimentos licitatórios, prescreve que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

Já o § 2º da mesma Lei nº 8.666/93, diz que “decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes.”



Nesse mesmo sentido o Decreto nº 3.555/2000, no artigo 12 do seu Anexo I, que regulamentou a instituição da Lei nº 10.520/2002, a qual trata da modalidade licitatória do Pregão, estabeleceu que: "Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão."

Quanto ao edital, no item 20, consta ali a afirmação de que até 2 (dois) dias úteis da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital. A data da abertura da licitação será dia 11/03/2020 às 9h. Assim, esta impugnação encaminhada no dia 09/03/2020, encontra-se devidamente tempestiva.

## **II – PREÂMBULO**

A licitação em discussão traz cláusulas que, por apresentarem vícios, comprometem a disputa, trazendo prejuízos não só aos licitantes, como ao próprio Órgão, que fica impedido de analisar ofertas que seriam vantajosas no que se refere a qualidade dos serviços apresentados.

Vícios estes que criam óbice à realização da disputa, porque deixa de estabelecer critérios essenciais de qualificação, ferindo dispositivos legais que regem o processo licitatório, sobre os quais discorreremos a seguir.

## **III – DOS FATOS**

A PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM/CE, publicou edital licitatório, do tipo presencial "MENOR PREÇO GLOBAL", na forma de Pregão Presencial nº 00.001/2020, que tem por objeto a contratação de serviços de fornecimento de link de internet, em fibra ótica e/ou via rádio, incluindo instalação, roteadores de rede, contando inclusive com capacidade de absorção a conexões simultâneas dos usuários, bem como a manutenção preventiva e corretiva, suporte, gerencia proativa, comunicação de dados e assistência técnica, de interesse das diversas secretarias do município de Quixeramobim, mediante pregão presencial, conforme especificação contida no anexo i - termo de referência, deste edital.

Ocorre que, a empresa subscrevente ao ler e analisar o edital licitatório, para verificação das condições para participação, deparou-se com omissões, considerações e exigências contidas no mesmo, que dificultam e oneram a sua participação, sendo, portanto necessária a reforma do edital, tornando-o mais justo e equilibrado para todas as partes, inclusive atentando ao princípio da ampla competitividade das licitações, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

## **IV – DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO**

### **IV.1 – PRAZO DE INSTALAÇÃO - INEXEQUÍVEL**

O edital traz o seguinte prazo para instalação para a execução dos serviços foi determinada em 5 dias, prazo totalmente inexecutável.

Impugnamos o item do edital referente ao prazo, pois que totalmente inexecuível, pois que o lapso temporal apresentado é insuficiente para tal fim, devendo, portanto, o edital ser reformulado no item que se impugna.

#### IV.2 – DO BALANÇO PATRIMONIAL

O citado Edital traz a seguinte informação no item 5.3:

**5.3.3. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, devidamente registrado na Junta Comercial de origem, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, devidamente assinados por contabilista registrado no CRC, bem como por sócio, gerente ou diretor, facultando-se o(a) Pregoeiro(a) o direito de exigir a apresentação do Livro Diário para verificação de valores.**

**5.3.3. No caso de empresa recém-constituída (há menos de 01 ano), deverá ser apresentado balanço de abertura devidamente registrado na Junta Comercial, constando no balanço número do Livro e das folhas nos quais se acha transcrito ou autenticado na Junta comercial, devendo ser assinado por contador registrado no Conselho Regional de Contabilidade e pelo titular ou representante legal da empresa.**

**5.3.3.1- Comprovação da boa situação financeira baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), maiores ou iguais a um (>1 ou = 1), resultantes da aplicação das seguintes fórmulas:**

	ONDE: AC	: ATIVO CIRCULANTE
$LG = \frac{AC+RLP}{PC+ELP}$	AT	: ATIVO TOTAL
$SG = \frac{AT}{PC+ELP}$	PC	: PASSIVO CIRCULANTE
$LC = \frac{AC}{PC}$	ELP	: EXIGÍVEL A LONGO PRAZO
	RLP	: REALIZÁVEL A LONGO PRAZO

6.2.4.3- Comprovação de PATRIMÔNIO LÍQUIDO igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da licitação.

Entende-se que tal solicitação limita a participação de empresas em livre concorrência, pois que somente as com liquidez igual ou superior a 1 E patrimônio não inferior a 10% da estimativa dos custos poderia concorrer no certame.

Para alcançar concorrência e preços melhores para a administração pública, a exigência Editalícia da "Boa Situação Financeira" poderia tratar da participação de

empresas com comprovação de patrimônio líquido mínimo correspondente ao percentual determinado igual ou superior ao estabelecido no item 17.5.10, no caso de o licitante apresentar resultado igual ou inferior a 1 (um) nos índices Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral.

Desta forma, restaria demonstrado através da apresentação do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício, que a empresa licitante poderia executar o objeto do contrato, sem qualquer prejuízo à Administração.

Observe-se que com a previsão específica em comento, existe manifesto impedimento a livre concorrência e a obtenção do melhor preço pela Administração, sendo tangível o prejuízo sofrido pela administração caso não ocorra a reforma dos termos edital, como se requer.

Desta forma, como a alteração é iminente sob pena de tornar o processo ilegal devido a violação a princípios basilares do procedimento licitatório, fato que inclusive sugere direcionamento do órgão a empresa ou grupo de empresas específicos, violando não somente a isonomia, mas também a possibilidade de se alcançar as melhores condições, deve ser alterado o edital.

#### **IV.3 – DA SOLICITAÇÃO REFERENTE AOS FUNCIONÁRIOS**

O edital do presente certame, que as empresas participantes do processo, tenham em seus quadros empregados/funcionários com NR10 e NR35.

Solicitação esta considerada por esta impugnante, como totalmente infundada, pois que a NR10 e NR35 são desnecessárias para a prestação dos serviços objeto da licitação, visto que é apenas serviço de link de internet.

Por tal razão, necessária a impugnação deste item, em sua revisão em novo edital.

#### **IV.4 - DA DETERMINAÇÃO PRECISA DO OBJETO LICITADO**

O Edital em seu item 3.3.1.1 informa trata-se de link MPLS:

*3.3.1.1 - As especificações técnicas pertinentes encontram-se na descrição dos serviços para soluções baseadas em MPLS (Multi Protocol Label Switching), suportando o tráfego de dados e multimídia, garantindo a qualidade de serviço, compreendendo o fornecimento, instalação e manutenção dos circuitos, equipamentos em regime de comodato, softwares e outros itens necessários que compõem a rede WAN (Wide Area Network).*

Porém, em outros pontos, do mesmo edital trata o objeto, como LINK DEDICADO.

Desta forma, necessário esclarecer e redefinir e nova publicação do edita, qual o objeto da contratação? São os dois tipos de links?

Ressaltamos ainda, que nos endereços informados, o edital só estabelece a necessidade de link de internet, e nada fala de link MPLS.

Desta forma, entendemos ser necessária a presente impugnação, para que seja revisto o edital também neste ponto.

## V – DOS REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, chega-se à conclusão de que as cláusulas ora discutidas, previstas no edital, contrariam normas legais que disciplinam a matéria.

Por isso, REQUER-SE de Vossa Senhoria:

- a) Seja recebida e considerada tempestiva a presente impugnação para, ao final, ser julgada procedente com a consequente retificação do edital licitatório nos termos aqui discutidos, para que seja adequado às normas supramencionadas, já que no regulamento das contratações é evidenciado que a licitação deve se ater ao princípio da legalidade.

Ademais, requer a consequente republicação e reabertura do prazo inicialmente estabelecido, para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Requer, caso não seja corrigido o edital no ponto ora invocado, seja mantida a irrevogação desta impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

E por fim, que seja sanado os pontos acima elencados, pois da forma em que se encontra, restringe a participação das empresas interessadas no certame, ferindo a ampla concorrência, não atendendo, portanto, as exigências legais.

Nestes termos, pede deferimento.

Fortaleza/CE, 05 de março de 2020.

Emerson Santos Cordeiro

DB3 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA

CNPJ Nº 41.644.220/0001-35

Emerson Santos Cordeiro  
Coordenador Regional de Vendas - Governo  
CPF: 702.018.902-05